XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-617-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES". Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II", na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado

2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenutti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

JUDICIALIZATION OF PUBLIC POLICIES: PLANNING, PUBLIC BUDGET AND RESERVATION OF THE POSSIBLE IN THE LIGHT OF REASONABLE AND PROPORTIONALITY

Luciana Byanca Lopes Pontes
Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

Resumo

O presente estudo aborda a garantia dos direitos fundamentais através de implementação de políticas públicas, com planejamento e orçamento público. Para tanto é dever do Estado promover as políticas públicas para garantir a todos acesso a direitos básicos para o mínimo necessário à sobrevivência de todos os indivíduos. O poder público possui o dever de proferir decisões, apresentar políticas públicas que afetam diretamente na dignidade humana, na vida da coletividade, porém, tais práticas precisam se basear no planejamento, para que possam ser devidamente implementadas de acordo com o orçamento público. Nem sempre o planejamento e o orçamento públicos são realizados de forma satisfatória sendo necessária a judicialização de políticas públicas para que mazelas possam ser corrigidas ou minimizadas diante das necessidades da sociedade, ou de cada indivíduo. É uma sequência de desajustes que distorcem o verdadeiro objetivo das políticas públicas, e, para corrigir ou amenizar as atividades distorcidas, busca-se o controle jurisdicional. A reserva do possível é uma construção jurídica que deve ser aplicada em benefício da coletividade e não apenas como um meio utilizado pelo poder público para se esquivar da implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Planejamento, Orçamento público, Reserva do possível, : judicialiazação de políticas públicas, Direitos fundamentais, Dever do estado, Razoabilidade e proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses the guarantee of fundamental rights through the implementation of public policies, with public planning and budget. Therefore, it is the State's duty to promote public policies to guarantee everyone access to basic rights for the minimum necessary for the survival of all individuals. The public power has the duty to make decisions; present public policies that directly affect human dignity, in the life of the community, however, such practices need on planning, so that they can be properly implement in accordance with the public budget. Public planning and budgeting not always performed satisfactorily, requiring the judicialization of public policies so that ills can be correct or minimized in the face of the needs of society, or of each individual. It is a sequence of distort practices the true objective of public policies, in order to correct or alleviate the

distorted activities; judicial control must be search for collectivity. The reserve of the possible is a legal construction that must be apply for the benefit of the community and not just as a means used by the public power to avoid the implementation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of public policies, Planning, Public budget, Reserve of the possible, Fundamental rights, State duty, Reasonability and proportionality

1 – INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, com diversidade cultural enorme, diferenças econômica e social gritantes. Com o intuito de implementar os direitos fundamentais, é necessário que a Administração Pública apresente projetos, planejamento, disponibilidade orçamentária para que as políticas públicas possam ser implementadas, garantindo os direitos fundamentais.

O poder público, dentro das suas atribuições, não consegue atingir os objetivos das políticas públicas e para justificar sua falha, apresenta várias dificuldades, vários impasses que impedem que os direitos fundamentais possam ser efetivados, sendo assim faz-se necessário o ajuizamento de ações judiciais em defesa dos direitos fundamentais, ou sejam promovendo a Judicialização de Políticas Públicas. O que acaba se tornando um ciclo vicioso. Não há planejamento e orçamento adequados, aparecem os prejuízos na vida da população que vê no Judiciário a solução do seu problema.

A efetividade dos direitos fundamentais ainda está muito longe do alcance de vários indivíduos, e ainda encontra muitos obstáculos que impedem a sua concretude. A falta de planejamento público, para direcionar o orçamento público necessário, a alegação da teoria da reserva do possível para se eximir do cumprimento de ações necessárias, lesam gravemente os direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente.

A pesquisa não vai adentrar em assuntos como corrupção, desvio de verbas e outros problemas que possam desequilibrar o orçamento público e sim no que se relaciona ao planejamento, orçamento público, teoria da reserva do possível sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os Direitos Fundamentais, em várias situações, precisam, urgentemente, da Intervenção do Poder Judiciário para a Implementação de Políticas Públicas, a escassez de recursos utilizada como justificativa à concretização pelo Estado de direitos fundamentais não é recente, mas passou ter maior evidência a partir do momento em o Estado passa atuar como Estado Social, e atualmente como Estado Democrático de Direito.

Há necessidade de planejamento consistente, capaz de propiciar a elaboração de orçamento público capaz de implementar os direitos fundamentais, não sendo possível tal planejamento é que se tornaria necessária a judicialização de políticas públicas para que os direitos fundamentais sejam efetivamente implementados.

O tema é atual e sempre provoca questionamentos. A falta de planejamento para executar as políticas públicas causa prejuízos incalculáveis à coletividade e a teoria da reserva

do possível é uma possibilidade utilizada para que o poder pública possa se esquivar das políticas públicas.

O presente estudo tem como objetivo principal compreender os limites da teoria da reserva do possível à luz da razoabilidade e da proporcionalidade nas políticas públicas. A pesquisa a ser desenvolvida diz respeito a áreas afins do Direito, demonstrando a interdisciplinaridade do tema. O estudo crítico transitará no Direito Administrativo, Direito Constitucional, Processo Civil e Processo Coletivo, e assim produzirá uma reflexão crítica sobre o tema.

Em uma perspectiva ampla, o estudo desenvolvido vai contribuir para a discussão sobre a Judicialização de Políticas Públicas: Planejamento, Orçamento Público e Reserva do Possível à Luz da Razoabilidade e Proporcionalidade, que há muito tempo vem causando vários problemas tanto na prestação de serviço público, como no Judiciário com o número cada vez maior de ações voltadas à falta de cumprimento de prestação de serviços por parte do poder público. Os prejuízos causados aos indivíduos podem ser incalculáveis devido à morosidade do Judiciário e à falta de planejamento e orçamento público referentes ao cumprimento de políticas públicas.

O tipo de pesquisa a ser desenvolvida para as proposições do tema problema serão a pesquisa Bibliográfica e a Documental. Para que fosse possível chegar ao recorte o objetivo a ser estudado será utilizado o Método Dedutivo, trazendo a amplitude do tema para a especificidade. Os tipos de análises propostas são as análises quantitativa, comparativa, interpretativa, histórica.

Na prática, o que se pode observar é que cada vez mais o descaso com o cumprimento de políticas públicas, principalmente as que atingem uma parcela da população dos menos favorecidos, que agrava a situação de pobreza, inclusive aumentando a possibilidade de risco de vida.

2. A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DEVER O ESTADO

Os direitos fundamentais ao longo dos anos sofreram várias modificações, de acordo com a evolução da sociedade, viu-se no processo histórico a valorização dos indivíduos, com o objetivo de garantir a todo e qualquer um a possibilidade de viver com o mínimo de dignidade possível. A princípio, os direitos fundamentais tinham como principal objetivo defender os indivíduos dos desmandos do Estado Liberal. Com a mudança do Estado Liberal para o Estado Social, garantir o acesso aos direitos fundamentais passou a ser um dever do Estado.

> Isso porque os direitos fundamentais são construções históricas específicas, datadas, criadas a partir das Revoluções Burguesas, com o intuito de defender os indivíduos dos possíveis desmandos do Estado e da Política em geral. (OMMATI, 2020, p.42).

Norberto Bobbio, afirma que os direitos humanos vem de uma mudança de paradigma nas características da construção dos Estados modernos, na representação das relações políticas. Há uma nova visão de Estado-cidadão, os indivíduos passam a ser considerados sujeitos de direitos. (BOBBIO, 2004).

> Os direitos fundamentais foram e são responsáveis pela manutenção da própria diferenciação funcional da sociedade impedindo que haja uma confusão entre os diversos sistemas da sociedade diferenciada. Assim, por exemplo, os direitos de igualdade e liberdade, permitem um troca de informações entre os sistemas do Direito, da Política e da Economia, da Política e do Direito. O direitos fundamentais, nessa perspectiva, são compreendidos como instituições fundamentais para o próprio funcionamento da sociedade moderna. (BOBBIO, 2004, p. 4).

A classificação dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, ainda provoca da doutrina algumas distinções. Como por exemplo, Norberto Bobbio separa os direitos fundamentais em gerações: primeira, segunda e terceira. Já Paulo Bonavides classifica como dimensões. Mas em todos pode-se observar a importância a evolução dos direitos fundamentais.

Noberto Bobbio classifica em primeira geração os direitos à liberdade, a segunda geração com direitos relacionados à igualdade e os direitos de terceira geração aos direitos relacionados à fraternidade, todos baseados no lema da Revolução Francesa. Ainda considera o caráter negativo dos direitos de primeira geração baseando no fato de que esses direitos exijam ações que o Estado respeite o direito dos indivíduos, os de segunda geração: sociais e coletivos exigindo ações positivas do Estado, como prestação de serviços básicos para toda população e os de terceira geração: difusos, que são destinados ao número indeterminado de pessoas. (BOBBIO, 2004).

> Paulo Bonavides entende que a ideia de geração leva a uma noção errada de que os alguns direitos seriam mais importantes que os outros, como por exemplo, direitos de segunda geração seriam mais importantes que os direitos de primeira ou terceira geração. A lógica da dimensão ressalta que não há separação entre os direitos. (OMMATI, 2020, p.48).

Na prática, os direitos fundamentais precisam ser implementados através de políticas públicas, todos os direitos fundamentais são importantes para a vida com dignidade, não há

diferenciação ou hierarquia de quais seriam os mais importantes ou necessários. Ora um direito será mais necessário que o outro, ora ambos serão importantes, necessários e/ou urgentes. Os direitos fundamentais sempre estarão interligados à vida em sociedade, o que vai implicar em constantes adequações e evoluções.

Robert Alexy trouxe para o Brasil a ideia de tratar os direitos fundamentais como valores, e sendo assim, poderiam ser ponderados de acordo com a necessidade o que os tornariam relativos. O autor ainda explica que Estado pode se abster de intervir, direitos subjetivos de defesa, ou agir para impedir que terceiros não intervenham nos direitos fundamentais, direitos objetivos de proteção. (ALEXY, 2008).

> Para autores do porte de Jürger Habermas, Ingeborg Maus e Friedrich Müller, tratar os direitos como valores leva a um enorme subjetivismo judicial irracionalidade das decisões, de modo que o "muro de fogo" dos direitos fundamentais cai, não possibilitando a defesa do cidadão contra possíveis arbítrios estatais. Tratar direitos fundamentais como valores pode levar, paradoxalmente, à sua desvalorização. No Brasil, autores ligados à Escola Mineira de Direito Constitucional, centrados basicamente na Faculdade de Direito da UFMG e na Faculdade Mineira de Direito, da PUC Minas, aceitaram as críticas dos autores alemães e também passaram a se insurgir contra a jurisprudência dos valores praticada no Brasil pelos juízes, tribunais e o próprio Supremo Tribunal Federal. (OMMATI, 2020, p.48).

É perfeitamente possível constatar que o Estado tem a obrigação de garantir os direitos fundamentais inseridos no texto constitucional, uma vez que decorre também a vinculação dos poderes públicos. Pois há uma coesão necessária na clássica separação dos poderes da República, todos condicionados à efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, sob pena de prejudicar o sistema jurídico-constitucional.

Os direitos fundamentais são um dos pontos basilares do Estado Democrático de Direito, baseiam-se na proteção de direitos à dignidade da pessoa humana e devem ser respeitados em todos os aspectos para que possam ter efetividade, indistintamente.

> Como se pode ver, os direitos sociais de segunda geração, que mais precisamente englobam os direitos econômicos, sociais e culturais, foram formulados para garantir, em sua plenitude, o gozo dos direitos de primeira geração. Da mesma forma, os direitos de terceira geração, tais como direito ao meio ambiente equilibrado, à biodiversidade e o direito ao desenvolvimento, foram concebidos no curso de um processo indefinido de extensão e ampliação dos direitos originalmente postulados como individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, por isso intitulados "direitos transgeracionais". O conteúdo jurídico da dignidade humana vai, dessa forma, se ampliando à medida que novos direitos vão sendo

> reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais. Isso ao mesmo tempo em se multiplicam as formas de opressão, tanto pelo Estado como pela economia. (BUCCI, 2020, p.3)

Não é suficiente, a compreensão de que os direitos fundamentais estão elencados no texto constitucional e que constituem a essência de um modelo de Estado Democrático de Direito, juridicamente organizado. É preciso que haja prática, que hajam mecanismos que os defendam e os protejam de qualquer lesão.

> Mas os poderes, além de independentes, devem também ser harmônicos entre si. Logo, os três poderes devem harmonizar-se para que os objetivos fundamentais do Estado sejam alcançados. Por isso, ainda segundo Oswaldo Canela Junior, "*cabe ao Poder Judiciário investigar o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição (art.3º da CF brasileira)*" – destacamos. (GRINOVER, WATANABE, 2013, p. 128-129)

As políticas públicas são instrumentos capazes de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Ao pensar em garantia de direitos fundamentais é preciso estabelecer medidas que possam atingir a todos.

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PÚBLICO

Com o surgimento do Estado Social houve uma preocupação maior do Estado em garantir projetos sociais que pudessem minimizar os efeitos da pobreza e aumento da violência. Com o Estado Democrático de Direito, preconizado na Constituição Federal de 1988, as ações voltadas para as políticas públicas se desenvolveram e o orçamento público, com a fiscalização, passou a ser um instrumento da administração pública para programação, execução e controle das atividades públicas.

O orçamento público é de suma importância para que o Estado possa garantir a manutenção da máquina pública e o bem estar da coletividade. Para que o orçamento público seja bem direcionado, é preciso que haja o devido planejamento para que as despesas sejam condizentes com as necessidades.

> Há uma certa proximidade entre as noções de política pública e a de plano, embora a política possa consistir num programa de ação governamental que não se exprima, necessariamente, no instrumento jurídico do plano... Merece registro a conclusão final de Giannini, favorável ao planejamento, admitindo que a atividade administrativa se desenvolve por meio de planos, tendência que "parece encontrar, atualmente, uma correspondência com a realidade.

> Essa discussão nos remete ao caráter do planejamento, que a Constituição brasileira define, de maneira peculiar, como "determinante para o setor público e indicativo para o setor privado" (artigo 174) ...A política é mais ampla que o plano e se define como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo com a participação dos agentes públicos e privados. Políticas públicas são os programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo. (BUCCI, 1997, p. 94-95)

Não será discutido o conceito de orçamento, nem as suas variações, apenas a importância do que um orçamento público bem planejado é capaz de oferecer as condições necessárias para a implementação de políticas públicas.

> O orçamento público é uma ferramenta que codifica em valores as escolhas alocativas, consequência de um processo de negociação entre os poderes constituídos. Não obstante, parece pouco utilizado para avaliação dessas escolhas de distribuição entre as políticas públicas. Nos recentes estudos sistemáticos dessas políticas, os métodos de avaliação a partir do orçamento ainda são raros. (SILVA, 2013, p.01)

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 23,25,30, distribui a competência entre os entes federados para que o orçamento público possa ser realizado em cada esfera de poder de acordo com a necessidade de cada ente. A elaboração do orçamento público impacta diretamente às políticas públicas conduzidas pelos governos e à destinação dos recursos orçamentários, segundo o que for estabelecido e aprovado em lei.

O orçamento público bem planejado é essencial para a concretude das políticas públicas e por consequência na garantia da implementação dos direitos fundamentais. As políticas públicas apesar de ter origem na Ciência Política e na Ciência da Administração Pública é amplamente discutida na Teoria do Estado.

> A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais. Como se sabe, os chamados direitos humanos de primeira geração, os direitos individuais, consistem em direitos de liberdade, isto é, direitos cujo exercício pelo cidadão requer que o Estado e os concidadãos se abstenham de turbar. Em outras palavras, o direito de expressão, de associação, de manifestação do pensamento, o direito ao devido processo, todos eles se realizariam pelo exercício da liberdade, requerendo, se assim se pode falar, garantias negativas, ou seja, a segurança de que nenhuma instituição ou indivíduo perturbaria seu gozo. (BUCCI, 2020, p.03)

A relação entre orçamento público e políticas públicas é intrínseca, o orçamento instrumentaliza as políticas públicas e define a concretização dos direitos fundamentais. A

Constituição Federal de 1988 trata o orçamento público como importante instrumento para o desenvolvimento econômico, social e político. Porém, o orçamento público limita a execução das políticas públicas no que se refere às possibilidades financeiras, à previsão legal, tendo em vista o equilíbrio orçamentário.

No que se refere às prioridades orçamentárias não há que se falar em intervenção do judiciário. O controle jurisdicional não ocorre durante a elaboração do planejamento ou das prioridades e atividades constantes no orçamento público. Esta atividade administrativa de elaboração é do Poder Executivo, a atividade de aprovação das leis que definem o orçamento público é do Poder Legislativo. As funções independentes e harmônicas entre os poderes é facilmente constatada. O administrador público detém o poder discricionário para definir as políticas públicas conforme o plano de governo estabelecido, avalia por meio da conveniência e o oportunidade as melhoras decisões a serem tomadas na implementação da políticas públicas.

> Em outras palavras o controle sistemático e articulado dos atos administrativos há de ser calcado não só nas regras, mas também nas normas constitucionais e nos princípios de direito, ultrapassando-se, pois, a rigidez das antigas classificações de atos administrativos e destacando-se a inaceitabilidade de atos exclusivamente políticos: tanto os atos administrativos vinculados quanto os discricionários devem guardar vinculação forte com o sistema positivado. Numa visão sistemática consentânea com a supremacia da ordem constitucional, o mérito do ato, por via reflexa, pode ser inquirido, efetuando-se o controle da arbitrariedade por ação ou omissão do agente estatal. Essa a razão pela qual o controle sistemático deve ser realizado com maior rigor, uma vez que a discrição existe para que o agente concretize com maior presteza as finalidades vinculantes da Constituição dirigente. (GRINOVER, WATANABE, 2013, p. 112)

O controle jurisdicional somente vai atuar quando for provocado, sempre que a administração pública falhar na implementação de políticas públicas necessárias para garantir a todos o acesso aos direitos fundamentais.

4. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Para garantir a proteção dos direitos fundamentais que não foram devidamente implementados pelas políticas públicas, a judicialização faz-se necessária. A falta de planejamento implica em um orçamento público falho, onde as medidas necessárias não podem ser tomadas seja pela falta de previsão legal ou pela falta de recursos disponíveis.

> A partir desse pano de fundo, o papel do direito é constantemente colocado à prova, visto que, na tradição liberal, a implementação de políticas públicas nunca foi matéria afeita aos profissionais do direito. A consequência dessa constatação pode ser percebida quando se analisam decisões judiciais e trabalhos jurídico-doutrinários. O que geralmente ocorre é a simples transposição de uma racionalidade da tradição liberal, baseada quase que exclusivamente em relações bilaterais - normalmente entre um credor e um devedor - para a área dos direitos sociais. Como será demonstrado adiante, um grande número de operadores do direito encaram os desafios suscitados pelos direitos sociais a partir dessa transposição, da seguinte maneira: visto que a constituição garante, por exemplo, um direito à saúde, se uma pessoa não tem acesso a um determinado tratamento médico ou a um determinado medicamento, então é tarefa do Judiciário garantir que essa pessoa receba o tratamento e o medicamento necessários. (SILVA, 2008, p.588)

A implementação de políticas públicas para dar efetividade aos direitos fundamentais gera custos, muitas vezes elevados que precisam ser previamente discutidos em planejamento e orçamento público. O que acontece na realidade é falta de planejamento, com previsão de recursos, que seja suficiente para servir de base para um orçamento público mais condizente com a realidade da população. É nesse impasse que o controle jurisdicional ganha espaço.

> O controle da constitucionalidade das políticas públicas pelo Poder Judiciário, portanto, não se faz apenas sob o prisma da infringência frontal à Constituição pelos atos do Poder Público, mas também por intermédio do cotejo desses atos com os fins do Estado. E continua o autor: "Diante dessa nova ordem, denominada de judicialização da política" (muito diferente, acrescente-se, da politização do Judiciário). (GRINOVER, 2010, p.14).

É claro que algumas situações não são previsíveis, como é o caso da pandemia provocada pelo Corona vírus – COVID 19, maior exemplo da atualidade, para evidenciar a falta de estrutura necessária e mudança radical na execução do orçamento público previamente aprovado, houve mudanças orçamentárias, principalmente no que tange ao direito à saúde, à valorização da vida com dignidade. É importante destacar que nesse período de pandemia pode-se se analisar o poder discricionário de alguns administradores públicos que não utilizaram o referido poder em benefício da maioria da população e que a judicialização das políticas públicas foi extremamente necessárias para que danos ainda maiores pudessem acontecer.

O Poder do Estado é uno e é exercido de acordo com as funções desempenhadas: legislativa, executiva e judiciária. As funções do Estado são independentes, harmônicas entre si, sendo vedada a interferência recíproca. Nesse intuito, os três poderes devem harmonizar-se

para que os objetivos fundamentais do Estado sejam alcançados. (GRINOVER; WATANABE, 2013).

Para Osvaldo Canela Júnior citado por Ada Pellegrini Grinover:

> Para o Estado social atingir esses objetivos, faz-se necessária a realização de metas, ou programas, que implicam o estabelecimento de funções específicas aos Poderes Públicos, para a consecução dos objetivos predeterminados pelas Constituições e pelas leis. Desse modo, formulado o comando constitucional ou legal, impõe-se ao Estado promover as ações necessárias para a implementação dos objetivos fundamentais. E o poder do Estado embora uno, é exercido segundo especialização de atividades, a estrutura normativa da Constituição dispõe sobre suas três formas de expressão: a atividade legislativa, executiva e judiciária. E assim a teoria da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988) muda de feição, passando a ser interpretada seguinte maneira: o Estado é uno e uno é o seu poder. Exerce ele seu poder por meio de formas de expressão (ou Poderes). Para racionalização da atividade estatal, cada forma de expressão do poder estatal exerce atividade específica, destacada pela Constituição. No exercício de tais funções é vedada às formas de expressão do poder estatal interferência recíproca: é este o sentido da independência dos poderes. (GRINOVER; WATANABE, 2013, p.128).

No Estado Democrático de Direito o Judiciário deve exercer sua função de forma atuante e não com neutralidade como era no Estado Liberal. A posição dos tribunais brasileiros é favorável à intervenção do Poder Judiciário nas Políticas Públicas. A ADPF 45-9 é um paradigma, onde percebe-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado pelo Ministro Celso de Mello, de que a intervenção do judiciário não poderia ser pura e simplesmente aleatória, de que são necessários alguns requisitos para que ocorra a intervenção do Judiciário no controle de políticas públicas, até como imperativo ético-jurídico: (1) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (2) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e (3) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. (GRINOVER; WATANABE, 2013).

Os direitos cuja observância constitui objetivo fundamental do Estado (art. 3° da Constituição Federal de 1988) e cuja implementação exige a formulação de políticas públicas, apresentam um núcleo central, que assegura o mínimo existencial necessário a garantir a dignidade humana. O mínimo existencial é considerado um direito às condições mínimas de existência humana digna que exige prestações positivas por parte do Estado. É esse núcleo central, esse mínimo existencial que, uma vez descumprido, justifica a intervenção do Judiciário

nas políticas públicas, para corrigir seus rumos ou implementá-las. (GRINOVER; WATANABE, 2013).

A razoabilidade é medida pela proporcionalidade, que é considerada como a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. Ao tratar do princípio da proporcionalidade, José Joaquim Gomes Canotilho, citado por Ada Pellegrini Grinover, fala que ele se divide em três subprincípios:

> a) princípio da conformidade ou adequação de meios, que impõe que a medida seja adequada ao fim;
> b) princípio da exigibilidade ou da necessidade ou princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, que impõe a ideia de menor desvantagem possível ao cidadão;
> c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito importando na justa medida entre os meios e o fim ("deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à "carga coactiva" da mesma."). (GRINOVER; WATANABE, 2013, p.133).

O princípio da proporcionalidade é uma obrigatoriedade a todos os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Na intervenção do Judiciário nas políticas públicas, o juiz analisará o concreto, através da proporcionalidade e da razoabilidade e dirá se o administrador público ou o responsável pelo ato pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição e nas leis.

A implementação de uma política pública depende de disponibilidade financeira - Reserva do Possível. O Judiciário, em face da insuficiência de recursos e de falta de previsão orçamentária, devidamente comprovadas, determinará ao Poder Público que faça constar na próxima proposta orçamentária a verba necessária à implementação da política pública. Desse modo, frequentemente a "reserva do possível" pode levar o Judiciário a determinar a condenação da Administração a uma obrigação de fazer em duas etapas: primeiro, a inclusão no orçamento da verba necessária ao adimplemento da obrigação; e, em seguida à inclusão, à obrigação de aplicar a verba para o adimplemento da obrigação. (GRINOVER; WATANABE, 2013).

A observância desses limites é necessária e suficiente para coibir os excessos na intervenção judicial em políticas públicas. A estrita observância dos limites à intervenção judicial, assim como o exato conceito de políticas públicas (como programas e ações tendentes ao atingimento dos objetivos do Estado brasileiro), serão suficientes para conter os abusos. Se, assim mesmo, o administrador descumprir a ordem ou decisão judiciária, abrem-se diversas vias para a aplicação de sanções tais como a aplicação de multa diária (astreintes) ou a título de

ato atentatório ao exercício da jurisdição, a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a intervenção no Estado ou no Município, a responsabilização criminal. (GRINOVER; WATANABE, 2013).

> O pressuposto e os limites acima indicados, são necessários e suficientes para coibir os excessos na intervenção judicial em políticas públicas. Tome-se o exemplo da saúde: uma política pública razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento do maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto – por não atender ao requisito da razoabilidade – alguns julgados em demandas individuais, que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ou a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde, que esteja equivocada. E não pode onerar o erário público, sem a reserva do possível.
> A estrita observância dos limites à intervenção judicial, assim como o exato conceito de políticas públicas – como programas e ações tendentes ao atingimento dos objetivos do Estado brasileiro, era suficiente para conter abusos.(GRINOVER; WATANABE, 2013, p.137).

Sendo assim, qualquer tipo de ação – coletiva, individual com efeitos coletivos ou meramente individual – pode ser utilizada para provocar o Poder Judiciário a exercer o controle e a possível intervenção em políticas públicas.

5. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Inicialmente, a teoria da reserva do possível apresenta uma conclusão lógica e justa, pois as condições financeiras devem ser capazes de sustentar prestações materiais. Seria uma lógica simples, razoável de se equilibrar obrigações e orçamento.

A teoria da reserva do possível teve origem no Direito Alemão, no julgamento realizado pelo Tribunal Constitucional Alemão que analisou a demanda de estudantes que não haviam sido admitidos nas escolas de Hamburgo e Munique devido ao número limitado de vagas em curso superior na Alemanha em 1960, alegando que todos têm direito de escolher livremente sua profissão, local de trabalho ou centro de formação. O tribunal alemão decidiu pelo aumento do número de vagas, porém respeitando a reserva do possível, dentro do que poderia ser oferecido naquele momento. O indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade. (SARLET, 2018).

> A implementação de uma política pública depende, em primeiro lugar, de disponibilidade financeira – a chamada reserva do possível. E a justificativa usual da administração para a omissão reside exatamente no argumento de que existem verbas para implementá-la. Observe-se, em primeiro lugar, que não será suficiente a alegação pelo Poder Público, de falta de recursos. Esta deverá ser provada, pela própria Administração, vigorando nesse campo quer a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), aplicável por analogia, quer a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, que flexibiliza o art.333, CPC, para atribuir a carga da prova à parte que estiver mais próxima dos fatos e tiver mais facilidade de prová-los. (GRINOVER; WATANABE, 2013, p.137).

A reserva do possível sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dá a todas as partes envolvidas a possiblidade de concretização da política pública que está sob judice. A teoria da reserva do possível por si só não pode ser obstáculo ou mera desculpa para que o Poder Público possa se esquivar de cumprir determinada obrigação referente aos direitos fundamentais, uma vez que esses direitos não tutelados podem causar até morte dos indivíduos nos casos que se referem à saúde, privar do direito à Educação com qualidade, dentre outros direitos fundamentais. A reserva do possível deve ser invocada com proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser utilizada para dificultar a implementação de políticas públicas.

A reserva do possível considerada a partir da insuficiência de recursos, pode afastar a intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, apenas na hipótese de comprovação de ausência de recursos orçamentários suficientes para tanto. E mesmo assim ainda existe a possibilidade de incluir tal determinação judicial no próximo orçamento público, utilizando-se do planejamento.

> A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade. (SILVA, 2002. p. 24)

Em síntese, o Estado assume o dever de traduzir todos os direitos fundamentais em políticas públicas de direitos sociais que serão materializadas tanto por atuações normativas como a aprovação de leis, como por atuações fáticas, ligadas normalmente à execução dessas leis quanto no comprometimento com um dever por determinação judicial, de proteção dos

direitos fundamentais. O controle jurisdicional deve pautar-se na proporcionalidade e razoabilidade, em alguns casos realmente é difícil determinar o que é ou não razoável, como por exemplo no caso de indivíduos com doenças que necessitam de tratamento de alto valor econômico, mas que é a única chance de sobrevivência, crianças que necessitam de atendimentos em creches, já que o número de vagas é insuficiente e a solução seria a construção de uma nova creche, o que levaria tempo e não seria solucionado de imediato.

A teoria da reserva do possível é de suma importância para que o equilíbrio orçamentário possa ser respeitado. Tendo em vista, o planejamento realizado dentro das perspectivas de efetividade dos direitos fundamentais.

A garantia da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em todos os sentidos. A falta de recursos, orçamento, planejamento, não podem ultrapassar as necessidades básicas da sociedade. Os direitos fundamentais são essenciais para que o Estado Democrático de Direito possa se concretizar proporcionando tratamento livre e igualitário a todos.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a efetividade dos direitos fundamentais está intimamente ligada a implementação de políticas públicas. Os direitos fundamentais necessitam de planejamento adequado e orçamento público condizentes com a realidade imposta. É imprescindível que haja um planejamento adequado para que seja possível um orçamento capaz de suprir ou tentar as necessidades concretas da população.

O Brasil é um país que sofre com grandes desigualdades sociais e econômicas, e a grande maioria da população não tem acesso aos direitos fundamentais. Há grande diferença entre as garantias estabelecidas no texto constitucional e a realidade vivida pelo povo brasileiro. Por isto, é tão importante a judicialização das políticas públicas para garantir a todos o acesso a direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

E é nesta situação de descaso, de falta de planejamento de políticas públicas adequadas é que o controle jurisdicional se torna tão necessário. É na ausência de uma Administração Pública atuante é que pode evidenciar a atuação jurisdicional. Não há que se falar em garantias de direitos fundamentais sem adotar políticas públicas eficientes. A garantia dos direitos fundamentais asseguram um Estado democrático de Direito fortalecido.

A judicialização das políticas públicas não significa que o Judiciário está extrapolando o seu poder, atuando como Poder Executivo ou Legislativo. O Judiciário apenas vai determinar a implementação das políticas públicas quando for provocado, quando houver falha na

execução das políticas públicas pela administração pública e esta falha estiver causando danos ou consequências de difícil reparação.

A reserva do possível é uma teoria que não deve ser suscitada apenas como forma de o administrador público se eximir das funções de implementar as políticas públicas necessárias para o bem comum. Há de ser feita uma análise do orçamento para que os direitos fundamentais possam ser efetivados. A teoria ao ser alegada deve pauta-se na proporcionalidade e na razoabilidade.

O controle jurisdicional deve ser realizado, uma vez que não há violação o princípio de separação dos poderes, há na realidade limites para esta intervenção. A judicialização das políticas públicas é um mecanismo importantíssimo na implementação de políticas públicas para garantia a efetividade dos direitos fundamentais a todos.

É importante salientar que a coletividade merece toda assistência da Administração Pública para todos e quaisquer serviços por ela oferecidos, que não sendo realizados por motivos adversos às dificuldades legalmente estabelecidas, deve-se buscar o judiciário para que a implementação de direitos e garantias fundamentais sejam devidamente garantidos.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**; Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 nov. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2753819&forceview=1. Acesso em: 18 nov. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Pública e Direito Administrativo.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais.** Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set/dez. 2019.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. **Processo coletivo democrático sob a ótica da teoria das ações coletivas como ações temáticas: um estudo da legitimidade processual ativa do cidadão propor ação civil pública.** In: Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, vol. 4, n. 2. 2018, p. 01-22.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazou. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. v. 7, n. 7, 2010.

MADAUAR, Odete**. Controle da Administração Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. edição, revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Priscilla Teresinha Pyrrho de Souza. **O Orçamento Público como Ferramenta de Análise de Políticas Públicas.** Biblioteca Digital do Tribunal de Contas da União. 25.08.2013

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais.** Revista in Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008: 587-599

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o Razoável.** Revista dos Tribunais, 798. 2002. p. 23-50